

INSTRUÇÃO NORMATIVA PGE № 001 DE 27 DE AGOSTO DE 2010

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos VII e XI, da Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994,

е

CONSIDERANDO que o reconhecimento de dívida é um dos casos de realização de despesas pelos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual; CONSIDERANDO que o reconhecimento de dívida pela autoridade competente é o ato administrativo em que o gestor público reconhece dívida decorrente da não

realização da despesa dentro do seu rito processual ordinário;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento para o reconhecimento de dívida no âmbito da Administração Pública estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Os processos referentes a pedidos de indenização mediante reconhecimento de dívida serão submetidos à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvados os decorrentes de contratos devidamente assinados e com as despesas liquidadas e aqueles cujos valores estejam compreendidos nos limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993, que serão instruídos e decididos pelos titulares dos órgãos e entidades da Administração Estadual. (Alterado pela Instrução

Normativa PGE Nº 02, de 16 de agosto de 2019)

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva da autoridade competente a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão dos valores e a identificação dos credores.

Art. 2º É causa prejudicial à análise do pedido de reconhecimento de dívida a propositura de ação judicial cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativamente.

Art. 3º O processo de reconhecimento de dívida deverá ser instruído com:



- I o requerimento efetuado pelo fornecedor ou prestador do serviço onde solicita o reconhecimento e posterior pagamento referente ao fornecimento/prestação de serviço;
- II a declaração do fornecedor ou prestador do serviço de que o crédito objeto do pedido não se encontra judicializado;
- III os documentos enumerados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666, de 1993;
- IV a justificativa da autoridade competente do órgão ou entidade da Administração
 Pública estadual, contendo:
- a) os motivos que levaram à contratação sem observar o prévio procedimento licitatório ou o de contratação direta;
- b) em se tratando de procedimento de reconhecimento de dívida em que o pedido de reconhecimento não tenha sido formulado no mesmo exercício financeiro em que a despesa tenha sido liquidada, os motivos para não o fazê-lo naquele exercício.
- V a ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pelo órgão ou entidade pública ao fornecedor ou prestador do serviço e quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão;
- VI o atesto de recebimento do material ou serviço por servidor do órgão ou entidade, que deverá estar inserido em cada comprovante de entrega do material ou prestação do serviço;
- VII documentos que comprovam a liquidação da despesa, nos termos consignados no § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, quais sejam;
- a) contrato, ajuste ou acordo que deu origem à dívida;
- b) a nota de empenho (se houver);
- c) os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva dos serviços.
- VIII cotação de preços, atestada por servidor do órgão ou entidade, de modo a demonstrar que o valor do objeto do qual versa o pedido de reconhecimento de dívida encontrava-se dentro do preço de mercado;
- IX declaração do setor financeiro do órgão ou entidade de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de reconhecimento de dívida;
- X parecer jurídico prévio do órgão ou entidade acerca do reconhecimento da dívida;
- XI minuta do Termo de Reconhecimento de Dívida. (Alterado pela Instrução Normativa PGE Nº 01, de 18 de março de 2014)



§ 1º O atesto de recebimento de bens ou serviços de que trata o inc. VI, deverá especificar a data da entrega ou da prestação do serviço e os dados do servidor responsável pelo recebimento, que compreende, o nome, a assinatura ou rubrica, a

função ou cargo que ocupa e a indicação do ato normativo de sua nomeação.

§ 2º Na ausência do atesto de recebimento no comprovante de entrega e/ou prestação de serviço deverá a autoridade competente emitir declaração em documento apartado na qual informe a respeito do recebimento do bem e/ou da regularidade do serviço

prestado, bem como justificativa da ausência do atesto.

§ 3º A cotação de preços de que trata o inc. VIII é necessária para as contratações que decorram de situação de emergência ou de despesas nulas, devendo ser apresentadas as cotações que representem os preços praticados à época da realização da despesa, e para as contratações que apresentem cobertura contratual, a atualização se dará por índice do Poder Judiciário" (NR) (Incluído pela Instrução

Normativa PGE Nº 01 de 18 de março de 2014)

Art. 4º O Termo de Reconhecimento de Dívida é a declaração exarada pela autoridade competente do órgão ou entidade que reconhece o crédito devido ao fornecedor ou

prestador do serviço pelo Estado.

§ 1º A declaração deverá informar todos os dados necessários ao correto pagamento

da dívida, devendo no mínimo conter a descrição referente à:

a) origem e o objeto do que se deve pagar;

b) importância exata a pagar;

c) quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º O Termo de Reconhecimento de Dívida somente poderá ser expedido após a

emissão do Parecer Jurídico:

I - do órgão ou entidade nos casos decorrentes de contratos devidamente assinados e com as despesas liquidadas e naqueles cujos valores estejam compreendidos nos

e com as despesas liquidadas e naqueles cujos valores estejam compreendidos nos

limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993; (Alterado pela Instrução

Normativa PGE Nº 02, de 16 de agosto de 2019)

II - da Procuradoria-Geral do Estado nos demais casos.

§ 3º O Termo de Reconhecimento de Dívida embasará o pagamento da dívida a ser

realizado pelo setor financeiro.

PGE
POCURADORA-GERAL
DO ESTADO DO ACRE

Art. 5º A regularidade do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida

dependerá das seguintes providências a ser adotada pela autoridade competente:

I - publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Estado no

prazo do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de

responsabilidade pela realização da despesa de modo irregular, quando se tratar da

hipótese do inciso II do § 2º do art. 4º desta Instrução Normativa. (Alterado pela

Instrução Normativa PGE Nº 02, de 16 de agosto de 2019)

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar deverá permanecer em apenso

aos autos do processo de reconhecimento de dívida.

Art. 6º A autoridade competente do órgão ou entidade da Administração Pública

estadual deverá comunicar a Controladoria Geral do Estado - CGE sobre a

instauração e decisão em relação ao pedido de reconhecimento de dívida e em

relação ao processo administrativo disciplinar com vistas a sua atuação de controle.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 27 de agosto de 2010.

Roberto Barros dos Santos

Procurador-Geral do Estado do Acre